



**= LEI MUNICIPAL Nº 1.245, DE 20 DE JUNHO DE 2017=**

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, bares, hotéis e similares, localizados no Município de Paracambi, permitir o acesso de clientes às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo, e dá outras providências"*

*Autoria: Vereador Alan Silva dos Santos*

Art. 1º - Os restaurantes, bares e similares, localizados no Município, ficam obrigados a permitir a todo e qualquer usuário, a visitação a sua cozinha e outras dependências onde sejam preparados e armazenados os alimentos destinados ao consumo.

§1º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o caput ficam obrigados, por si, por seus sócios ou por qualquer um dos funcionários do estabelecimento, a permitir o acesso livre e gratuito, adotando-se providências para que as normas higiênico-sanitárias vigentes sejam cumpridas.

§2º Para cada visitação à cozinha será permitido, no máximo, dois visitantes simultaneamente.

§3º É facultado ao estabelecimento restringir o acesso de menores de dezesseis anos às cozinhas e outras dependências onde sejam preparados e armazenados alimentos para consumo.

Art. 2º - A visitação à cozinha e suas demais dependências deverá ser acompanhada por qualquer um dos funcionários, ou mesmo dos proprietários, do estabelecimento em questão.

Art. 3º - Durante a visitação à cozinha e suas demais dependências, o usuário não poderá manipular objetos ou alimentos, limitando-se a observar aspectos gerais do ambiente e das atividades ali empreendidas.

§1º A visitação se dará durante o horário de funcionamento ao público.

§2º É facultado ao estabelecimento possuir livro de registro de ingresso de visitantes.

Art. 4º - O usuário que constatar condições precárias de preparo, armazenamento e higiene poderá comunicar o fato à Vigilância Sanitária Municipal, para que se promova vistoria e se adotem as providências cabíveis.

Parágrafo Único – A negativa do direito de acesso e visitação poderá ser comunicada à Vigilância Sanitária Municipal, por representação verbal ou escrita, contendo os dados necessários à identificação e qualificação do proprietário infrator.



"Seja esperto: não use drogas!"

RUA JUIZ EMILIO CARMO, Nº 50 CENTRO PARACAMBI - RJ CEP: 26600-000

EMAIL: gabinete@paracambi.rj.gov.br TEL: (21) 2683-1875

CNPJ: 29.138.294/0001-02

*[Handwritten signature]*  
PUBLICADO EM 08/07/17  
NO JORNAL *Zem Notícias*



Art. 5º - Todo estabelecimento fica obrigado a fixar, no mínimo, uma placa junto à porta de acesso principal ou nos espaços onde são servidas as refeições, em local apropriado, de fácil leitura e com tamanho visível, de modo a incentivar a visitação da cozinha e dependências afins, por parte dos consumidores.

§1º Esta obrigação entrará em vigor:

I - a partir da data de publicação desta Lei para os estabelecimentos em fase final de reforma ou de construção;

II – no prazo de três meses para os estabelecimentos em funcionamento.

§2º As placas serão confeccionadas com material plástico ou metálico, terão área mínima de duzentos e cinquenta centímetros quadrados e conterão os seguintes dizeres:

“ NOSSA COZINHA E SUAS DEPENDÊNCIAS ESTÃO FRANQUEADAS À SUA VISITAÇÃO”

Art. 6º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a aplicação de multa de duzentas Unidades Fiscais de Referência (Ufir), bem como as demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Art.7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 06 de julho de 2017.

  
**LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA**  
Prefeita

